



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA DOS ORGÃOS COLEGIADOS**



DELIBERAÇÃO Nº 555 / 2022 - SAOC (12.28.01.03)

Nº do Protocolo: 23083.066859/2022-28

Seropédica-RJ, 27 de outubro de 2022.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista a decisão tomada em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2022, e considerando o contido no processo nº **23083.060011/2022-95**,

RESOLVE

Aprovar a proposta sobre Normas e Procedimentos de Tramitação de Processos de Solicitação de Revalidação de Diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) poderá revalidar diplomas de cursos de graduação expedidos por Instituição de curso superior estrangeira, conforme o disposto no §3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES nº03, de 22 de junho de 2016, e na Portaria Normativa MEC nº22, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º. As solicitações de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras deverão ser submetidas pelo requerente na Plataforma Carolina Bori.

Art. 3º. A UFRRJ publicará, na Plataforma Carolina Bori, no início de cada ano fiscal, a sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada curso de graduação, bem como para pedidos de reconhecimento para cada programa de Pós-Graduação.

TÍTULO II

DA REVALIDAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DOCUMENTAÇÃO DE REVALIDAÇÃO

Art. 4.º O requerente deverá providenciar a digitalização, em formato pdf, dos documentos originais abaixo relacionados e efetuar o upload, durante sua inscrição, na Plataforma Carolina Bori:

I- Cópia do diploma;

II- Cópia do histórico escolar, o qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III- Projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as

ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV- Nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V- Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI- Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VII- Cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

VIII- Cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação para brasileiro, ou, se estrangeiro, cópia da Carteira de Registro Nacional de Estrangeiro atualizada ou Certificado de Naturalização.

§ 1º É responsabilidade do requerente a preparação, a digitalização nítida e o envio correto de toda a documentação determinada.

§ 2º O envio de arquivos que não estejam em formato pdf, arquivos danificados ou corrompidos, com páginas faltantes ou qualquer outra intercorrência que prejudique a análise implicará na suspensão da tramitação na fase preliminar e possível cancelamento, caso o erro não seja corrigido no prazo estipulado.

§ 3º Os documentos estrangeiros deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, com exceção das línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 4º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Decreto nº 8.660, de 22/01/2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 5º Nos casos de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a

comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 6º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 7º Não serão aceitos Certificados ou Atestados de Conclusão ou qualquer outro documento que não seja a cópia do Diploma original emitido pela Instituição de curso superior estrangeira.

Art. 5º. Após o recebimento do pedido de revalidação pela Plataforma Carolina Bori, acompanhado da respectiva documentação de instrução, o Departamento de Assuntos Acadêmicos e Registro Geral (DAARG) procederá ao exame preliminar da documentação, no prazo máximo de dez dias, úteis para a tramitação padrão, e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de outro curso de graduação equivalente na UFRRJ.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, o requerente pagará as taxas incidentes sobre o pedido utilizando uma Guia de Recolhimento da União (GRU), que deverá ser emitida conforme instruções contidas no site da Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD).

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo de trinta dias, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Atrasos no pagamento das taxas incidentes por parte do requerente poderão acarretar atrasos nos prazos de análise das etapas posteriores.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UFRRJ inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 5º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 6º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito, nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 da Portaria Normativa nº 22 de 2016 do Ministério da Educação.

§ 7º Caberá ao requerente consultar, na Plataforma Carolina Bori, o resultado do exame preliminar do pedido, sendo atribuídos um dos seguintes resultados:

I- "Documentação atende ao exigido nas normas" - para o pedido que não necessitar de complementação de documentos;

II- "Documentação não atende ao exigido nas normas, devendo ser apresentada documentação complementar" - para o pedido que necessitar de complementação de documentos; ou

III- "Não existe curso de mesmo nível ou área equivalente na UFRRJ" - para quando for o caso.

§ 8º O despacho saneador, mencionado no caput deste artigo, será inserido na Plataforma Carolina Bori pelo DAARG e encaminhado ao e-mail do requerente.

§ 9º Em caso de acolhimento do pedido de revalidação, o DAARG fará a abertura de processo, informando seu respectivo número, cabendo a esse Departamento responder junto ao Ministério da Educação (MEC) pelas informações e pelo acompanhamento dos processos de revalidação, conforme estabelecido no art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 22 de 2016.

Art. 6º. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação, em português, de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE).

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 7º. Após acolhimento do pedido, o DAARG encaminhará o processo à Comissão de Revalidação, que selecionará um docente da UFRRJ da área correspondente à área do pedido de revalidação que tenha a qualificação compatível com a área de conhecimento e qualificação equivalente ou superior ao nível do diploma a ser revalidado.

Art. 8º. O docente de que trata o artigo anterior será responsável pelo julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, e deverá examinar e encaminhar à Comissão de Revalidação o parecer por escrito sobre o pedido de revalidação e a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFRRJ, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a tramitação padrão.

Art. 9º. A revalidação de diplomas de graduação pela comissão dar-se-á com a avaliação global qualitativa das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, conforme os itens apresentados no Anexo I desta Resolução, sendo necessário para a revalidação parecer satisfatório na totalidade dos itens.

§ 1º A avaliação se aterá às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFRRJ na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFRRJ.

§ 6º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFRRJ na mesma área do conhecimento.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA DOS PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO

Art. 10. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa MEC nº 22 de 2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº03 de 2016.

Art. 11. A tramitação simplificada se aterá, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no art. 4º desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de trinta dias corridos.

Art. 12. A tramitação simplificada aplica-se:

I- Aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II- Aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul (Sistema Arcu-Sul);

III- Aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos; e

IV- Aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

CAPÍTULO IV

DO RESULTADO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 13. A UFRRJ se pronunciará sobre o pedido de revalidação no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de abertura do processo. Em caso de tramitação simplificada, o processo de revalidação será encerrado em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Parágrafo único. Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFRRJ não tenha dado causa.

Art. 14. Após o término dos trabalhos, o docente designado pela Comissão de Revalidação para realizar a análise documental, deverá encaminhar o parecer à esta comissão, que posteriormente encaminhará o processo ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), o qual terá a prerrogativa de emitir parecer decisório sobre o pedido.

Art. 15. Após decisão do CEPE, caberá recurso ao Conselho Universitário da UFRRJ no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de ciência da deliberação do

CEPE pelo interessado.

CAPÍTULO V

DO RESULTADO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 16. Após parecer do CEPE, o DAARG realizará a inserção dos dados necessários na Plataforma Carolina Bori. Em caso de parecer favorável, o esse Departamento procederá o registro no diploma.

Art. 17. O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Art. 18. Concluído o processo de revalidação, o diploma será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UFRRJ, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Revogar as portarias anteriores.

Art. 20 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado digitalmente em 27/10/2022 14:11)

CESAR AUGUSTO DA ROS
VICE-REITOR - TITULAR
VICEREI (12.28.01.06)
Matrícula: 2571720

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **555**, ano:
2022, tipo: **DELIBERAÇÃO**, data de emissão: **27/10/2022** e o código de verificação:
66edd4a7e3



Emitido em 27/10/2022

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 22611/2022 - SAOC (12.28.01.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/10/2022 15:29)

ARTHUR SANTIAGO JUNIOR

SECRETARIO - TITULAR

SAOC (12.28.01.03)

Matrícula: ###183#0

Visualize o documento original em <https://sipac.ufrj.br/documentos/> informando seu número: **22611**, ano: **2022**,
tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **27/10/2022** e o código de verificação:
b937966b6b